TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	192022/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA
PROCURADOR:	ANNA LUIZA STELLA DE OLIVEIRA, BRAITINER JUNIOR MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Gelson Mansur Nassar*, Chefe do Poder Executivo de JOAQUIM TÁVORA.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 4322/21 (peça n.º 09), detectou que *deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria de seus membros, bem como o ato legal dispondo sobre a nomeação dos componentes indicados na Ata 008/19*.

Em sede de contraditório, o Município trouxe aos autos cópias do Decreto n.º 3.433/2019, do Regimento Interno da "X Conferência Municipal de Saúde - 2019", da Ata da X Conferência Municipal de Saúde e da Ata 008/2019, esta última responsável pela nomeação da nova Diretoria do Conselho Municipal de Saúde – 2019/2022.

Posteriormente, o gestor restringiu-se a corroborar os aclaramentos fornecidos pela municipalidade (peças n.^{os} 22/23).

Com isso, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 700/23 (peça n.º 24), manteve a irregularidade das contas por não ter identificado *o ato legal de nomeação que desencadeou na posse dos membros do Conselho Municipal de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.658C

Saúde e tampouco o Parecer sobre as Contas do exercício, devidamente assinado pela maioria de seus membros.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento vertido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 170/23-6PC, peça n.º 25), que apenas fez ressalva quanto à sanção pecuniária sugerida pela CGM, concluindo que *a imputação da multa prescrita no art. 87 inciso IV, alínea "g" ao atual gestor seria equivocada, dado que a responsabilidade material pelas impropriedades recai sobre o sr. Gelson Mansur Nassar, Prefeito da municipalidade durante o exercício em questão e responsável pelas contas*.

Por fim, de modo incidental, o responsável reapresentou cópia da Ata n.º 008/2019 e da Ata n.º 003/2021, referente à aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde (peças n.^{os} 27/29).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, bem como dos autos de prestação de contas referentes ao exercício anterior, qual seja o de 2019 (protocolo n.º 17191-9/20), pude verificar que a Ata n.º 008/19 foi entendida como capaz de comprovar a correta nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e ensejar, por conseguinte, a emissão de juízo pela regularidade das contas, o que me leva a, com suporte na isonomia e na segurança jurídica, considerar igualmente regular o documento apresentado.

Ressalto, outrossim, que nas contas do exercício seguinte, constante do protocolo n.º 14708-0/22, foi comprovada a edição do Decreto Municipal n.º 3.788/22, por meio do qual, via ato legal, foram devidamente nomeados os integrantes do Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, da leitura do seu conteúdo extrai-se que tal documento se ateve a aprovar dois itens apresentados, quais sejam o Relatório Resumido da Execução Orçamentária/2020 e a Prestação de Contas do Recurso Financeiro da Resolução 705/20 – COVID/2019, o que não me parece capaz de indicar a aprovação da gestão como um todo, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.658C

é o caso daquele consignado, por exemplo, nas contas do exercício seguinte (peça n.º 04), de cujo conteúdo se vislumbra o exame pormenorizado da gestão e sua consequente aprovação.

Contudo, inobstante tal constatação, não é possível verificar nenhuma situação que indique irregularidades na área da saúde, tendo sido certificado o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde acima do limite constitucional, o que me motiva a ressalvar o achado e, por conseguinte, afastar as multas sugeridas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Gelson Mansur Nassar, Chefe do Poder Executivo de Joaquim Távora, com aposição de ressalva à ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com análise detalhada das contas;

II) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, Sr. *Gelson Mansur Nassar*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em face da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com análise detalhada das contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.658C

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.658C